

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 1999 (Apensos os Projetos de Lei nºs 1427, 1413, 1414, 1807, 2176 e 2177, todos de 1999)

Estabelece dia da semana para realização de provas de concursos públicos.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5, de 1999, de iniciativa do ilustre Deputado SILAS BRASILEIRO, pretende determinar que as provas de concursos públicos para ingresso na administração pública federal sejam realizadas aos domingos.

Justificando sua iniciativa, explica o Autor que o objetivo do projeto seria impedir a realização de concursos aos sábados, de modo a proteger os cidadãos que, por motivo religioso, não podem praticar determinadas atividades nesse dia da semana.

Apensados, os Projetos de nºs 1413 e 2176, ambos de 1999, propõem que os processos seletivos de ingresso na administração pública direta ou indireta, bem como nas autarquias de âmbito federal, estadual e municipal sejam realizados no período entre as oito horas de domingo e as dezoito horas de sexta-feira. Os de nºs 2177/99 e 1414/99, por sua vez, determinam idêntica regra para a realização de provas de acesso a cursos superiores de instituições públicas ou privadas.

Finalmente, os Projetos de nºs 1427 e 1807, também de 1999, de caráter mais amplo que os demais, dirigem suas regras tanto aos concursos públicos quanto aos exames vestibulares em instituições públicas e privadas, os quais não poderão realizar-se dentro do período das dezoito horas de sexta-feira até as dezoito horas de sábado. Ademais, contêm regra determinando que as instituições de ensino abonem as faltas de alunos que, por força de crença religiosa, comprovada por declaração da congregação a que pertençam, não possam freqüentar as aulas e atividades realizadas naquele mesmo período. O de nº 1807 contém ainda cláusula penal, prevendo a possibilidade de processo criminal contra quem forjar ser sabatista para se beneficiar do privilégio.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que emitiu parecer pela aprovação, com substitutivo, de todos os projetos referidos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação dos projetos em apreço e do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Tais projetos se amparam no princípio constitucional do art. 5º, incisos VI e VIII, onde se assegura a "inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença" reafirmando que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política(...)". Tendo em vista esse princípio constitucional, as proposições em questão devem ser avaliadas como forma de solucionar esse impasse.

A República Federativa do Brasil sempre reconheceu a liberdade de religião e de exercício de cultos religiosos. A consequência disso,

sem necessidade de explicitação, é que todos hão de ter tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações.

Ou seja, o que o texto constitucional propugna é que ninguém possa ser privado de direitos só pelo fato de pertencer a determinada religião.

Ademais, a realização das provas aos domingos, além de não causar transtornos ou prejuízos, seria até vantajoso para a Administração Pública, facilitando a contratação dos locais de prova, e também para os candidatos trabalhadores, que, via de regra, têm folga aos domingos.

Compete, pois, ao Congresso Nacional adotar, por meio de legislação infra-constitucional pertinente, as providências necessárias para tornar exequível a Norma Constitucional.

Cabe ressaltar que tais Projetos de Lei não visam ferir o direito de igualdade, comum a todos. Busca justamente dar condições iguais de opção religiosa, assim não se cria nenhum impasse entre a obrigação humana e a própria questão religiosa.

Estes os motivos por que concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 05/99 principal e dos Projetos de Lei nºs 1.413, 1.414, 1.427, 1.807, 2.176 e 2.177, todos de 1999, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado GERALDO MAGELA
Relator

